

Pregão/Concorrência Eletrônica**■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

PROC:	037/23
PAG:	424

RECURSO :

AO SR. PREGOEIRO DA UASG 980.307 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM/RR, nos autos do Pregão Eletrônico nº 06/2023-CPL, gerenciado por essa Unidade Gestora e na figura da SMSA, da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR, cujo objeto é a aquisição e fornecimento de medicamentos para o atendimento das necessidades do CAPS I.

A RECURSANTE empresa PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ: 04.548.553/0001-34, situada Avenida Major Willians, 1027, Centro, Boa Vista-RR CEP: 69.301-110 - TELEFONE (95) 3623-8978 ou (95) 99129-4238 - E-MAIL: prosserv@prosserv.com.br ou alyne.souza@prosserv.com.br, legalmente registrada na Junta Comercial do Estado de Roraima, onde em seus Atos Constitutivos consta como Sócio Administrador o Sr CLAUDIO CERSAR RODRIGUES SOUSA, portador da Identidade nº 101.132 (SSP-RR), inscrito no Ministério da Fazenda com o CPF nº 382.916.812-87, vem tempestivamente, com fulcro no § 1º, do Art 44, do Decreto nº 10.024/2019, apresentar a V.S.ª

RAZÕES DE RECURSO

A qual busca o retratamento de ato emanado de V.S.ª que classificou e habilitou a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA ofertada pela empresa EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, possuidora do CNPJ nº 15.439.366/0001-39, já qualificada nos autos do Pregão sobredito. Segundo vosso entendimento, quando da análise da documentação de PROPOSTA e HABILITAÇÃO, a EREFARMA atendeu todas as exigências editalícias, e por conseguinte, apontada como sendo aquela que ofertou a proposta mais vantajosa ao certame. Todavia, como manifestado em momento pertinente na sessão pública eletrônica, esta licitante insurge-se, fundamentando seus reclames no seguinte quadro fático e de direito.

I - PRELIMINARES:

1 - Preliminarmente, expomos a V.S.ª os pressupostos norteadores de todo e qualquer RECURSO ADMINISTRATIVO em sede de Pregão Eletrônico, ou sejam, a sucumbência, a tempestividade, a motivação, a legitimidade e o interesse.

1.1 - DA SUCUMBÊNCIA: uma vez que a RECURSANTE viu sua concorrente ser julgada, ainda que provisoriamente, como aquela que atendeu todas as exigências previstas no Edital, deixou de lograr êxito em sua pretensão de sagrar-se vitoriosa no certame.

1.2 - DA TEMPESTIVIDADE: uma vez que consta consignado na Ata de Realização do Pregão em pauta, que a data limite para registro de recurso é o dia 06 SET 23, remete-se ao endereço eletrônico, divulgado no Edital desta licitação, esta RAZÃO DE RECURSO, neste dia.

1.3 - DA MOTIVAÇÃO: irressignada a RECURSANTE, vem expor abaixo a MOTIVAÇÃO que acredita ser necessária para a retratação do ato injusto praticado por V.S.ª, quando classificou e habilitou a PROPOSTA da empresa concorrente EREFARMA. Senhor Pregoeiro, ocorreu inobservância quanto à descrição equivocada da PROPOSTA ofertada pela empresa EREFARMA, encaminhada por meio do sistema eletrônico, até a data e hora limite para cadastramento de propostas ao torneio, no caso em concreto, às 09:00 h, do dia 01 SET 23 (Horário de Brasília). Soma-se, ainda, o fato de que não constou na documentação de HABILITAÇÃO, encaminhada juntamente com a PROPOSTA ofertada ao único Grupo, documento de HABILITAÇÃO TÉCNICA.

1.4 - DA LEGITIMIDADE: a RECURSANTE possui LEGITIMIDADE para propor esta RAZÕES DE RECURSO por ser ela a sucumbente, estando devidamente representada por seu dirigente nos termos de seu Contrato Social.

1.5 - DO INTERESSE: a RECURSANTE possui INTERESSE de agir uma vez que presente o binômio NECESSIDADE/UTILIDADE, possuindo esta peça a possibilidade de reverter a situação injusta que se encontra, tendo esta licitante ofertado a segunda mais vantajosa no certame.

II - DOS FATOS:

1 - A RECURSANTE está participando de uma licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, promovido pela Unidade Gestora 980.307 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM/RR, especificamente pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento - SMSA, cujo objeto já fora descrito. Aberta a sessão pública eletrônica na data-hora especificada no Edital, coube ao Pregoeiro, nos termos do Art. 28, do Decreto que regula a matéria e do que preconiza o item "7.5", do Edital, verificar as propostas apresentadas e desclassificar aquelas que não estivessem em consenso com os requisitos estabelecidos neste edital.

1.1 - Neste pormenor, verifica-se que a PROPOSTA cadastrada pela empresa EREFARMA, não apresentou a descrição como prevê o Art. 26, do Decreto e como bem balizou o Anexo III, do Edital (MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS), deixando de ofertar proposta para os itens 03, 05, 06, 09, 23, 25, 26, 28, 36, 39 e 46.

1.2 - Considerando que os itens da licitação em comento estão agrupados em um único lote, necessariamente as empresas licitantes deverão ofertar propostas para todos os itens que compõem o GRUPO "1".

1.3 - Verifica-se, portanto, que a empresa EREFARMA ofertou proposta para os itens 03, 05, 06, 09, 23, 25, 26, 28, 36, 39 e 46, no sistema, mas não consignou o QUANTITATIVO, A MARCA, O PREÇO UNITÁRIO e O PREÇO GLOBAL do item, gerando uma inconsistência com o que prevê, tanto o Decreto nº 10024/2019, quanto à previsão editalícia, no item "7,9", letra "c", cujo texto extrai-se:

7.9- A proposta de preços deverá obedecer às seguintes condições:

a) Os valores deverão ser expressos em moeda corrente do país, com 02 (duas) casas decimais.

b) Deverá ser apresentada conforme Anexo V Modelo de Planilha/Proposta de Preço em uma via ou em modelo próprio, com identificação da empresa proponente, dados bancários, n.º do CNPJ, endereço e assinada pelo seu representante legal ou credenciado.

c) Ser apresentada com a mesma marca da proposta eletrônica, sob pena de desclassificação.

1.4 - Diante da situação acima descrita, qual seria a MARCA, o QUANTITATIVO, o PREÇO UNITÁRIO e o PREÇO GLOBAL dos itens faltosos na PROPOSTA inicialmente cadastrada pela empresa EREFARMA? Em qual motivação fundamentou-se o Pregoeiro em CLASSIFICAR a proposta se não havia a oferta de tais itens no documento

apresentado pela empresa EREFARMA?

1.5 – O que ocorreu, foi que a empresa EREFARMA apresentou sua proposta, em PDF, descrevendo os itens que lhe interessavam na disputa, juntamente com a documentação para participar do certame. Ao realizar o cadastramento dos itens, como o sistema exige para participação da licitação em único GRUPO a oferta em todos os itens que compõem o GRUPO, assim a licitante ofertou valores, mas não descreveu as demais características daquele bem que estava ofertando, nem mesmo a APRESENTAÇÃO da medicação, o que, por si só, é gravíssimo.

1.6 – Prevê o Edital, em consonância com a Lei, que o licitante interessado, poderia alterar sua proposta cadastrada, até o momento da abertura da sessão pública eletrônica, senão, vejamos:

7.4 - Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a data e horário definidos no edital para abertura da sessão pública.

1.7 – Na medida em que a empresa EREFARMA, deixa de cumprir o que havia sido previsto no Edital, cadastrando proposta em desacordo com o que havia ofertado no sistema, deixando de se comprometer com a APRESENTAÇÃO da medicação, MARCA da medicação, o QUANTITATIVO necessário à Administração Pública e o VALOR para cada item, neste momento ela fere o EDITAL. Com certeza, o nobre Pregoeiro pode não ter se atentado a esse viés, que nada mais é, que a defesa do interesse público. Vislumbra-se no caso em análise, o atendimento ao Princípio da Isonomia entre os licitantes e o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório.

1.7.1 – Não é isonômico que a empresa RECURSANTE, tenha preenchido de forma correta e em consonância com o Edital da licitação sua PROPOSTA DE PREÇOS e a empresa concorrente não tenha agido da mesma forma, e ainda assim, tenha sua PROPOSTA sido CLASSIFICADA. Da mesma forma, se o Edital do torneio licitatório estabeleceu regras, não podem durante a realização da licitação, tais regras deixarem de ser observadas ou interpretadas com subjetividade.

1.8 – Verifica-se que a divergência entre a PROPOSTA ofertada pela empresa EREFARMA no dia 30 AGO 23 e a PROPOSTA remetida ao PREGOEIRO, no dia 01 SET 23. No primeiro documento não estão presentes os itens 03, 05, 06, 09, 23, 25, 26, 28, 36, 39 e 46, já no segundo documento, a licitante apresenta os itens com QUANTIDADE, MARCA, EMBALAGEM, REGISTRO NA ANVISA, VALOR UNITÁRIO e VALOR TOTAL.

2 – Quanto à apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, cabe ressaltar, Sr Pregoeiro, que o Edital da licitação em comento, previa para a habilitação técnica da licitante proponente que esta deveria remeter, juntamente com a sua documentação de HABILITAÇÃO e proposta de preços, documento probante de execução das atividades do objeto licitado. Assim previa o Edital:

9.2.3 - Da Qualificação Técnica:

a) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto do lote desta licitação, acompanhado de nota fiscal respectiva ao fornecimento que comprove a execução do mesmo;

2.1 – Depreende-se que na documentação de HABILITAÇÃO remetida pela empresa EREFARMA constaria, ao menos, um ATESTADO TÉCNICO emitido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, acompanhado de NOTA FISCAL atinente àquela atividade prestada. Todavia, ao examinarmos a documentação anexada pela empresa EREFARMA, não se verifica a existência de NOTA FISCAL que daria verossimilidade aos Atestados apresentados pela licitante.

2.2 – Ainda assim, a documentação de HABILITAÇÃO foi analisada por V.S.^a e dada como cumprida as exigências editalícias, sem que fosse observada a falta documento de comprovação previsto no Edital. E destaca-se, que a NOTA FISCAL, documento probante, deveria estar anexada à documentação de HABILITAÇÃO, em momento anterior à sessão pública eletrônica. Mas, no entanto, nem mesmo após a convocação do Pregoeiro, a empresa EREFARMA remeteu aos do processo tal exigência editalícia.

III – DO DIREITO:

1 – Com a devida vênia, Sr Pregoeiro, nos autos do processo em discussão ocorreu flagrante descumprimento a dois princípios basilares em quaisquer processos licitatórios:

1.1 – PRINCÍPIO DA ISONOMIA: assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, deve ser o farol de quem conduz o processo. As exigências editalícias devem ser cumpridas por todos. Se um dos licitantes deixa de cumprir o que fora previamente estabelecido no Edital, flagra-se a violação a tal Princípio. No caso em exame, a PROPOSTA acostada antes da data/hora de abertura da sessão pública apresentava vícios. Não consta na ATA que tais vícios tenham sido abordados pelo agente que conduziu a sessão pública, o PREGOEIRO. Da mesma forma, a empresa EREFARMA deixou de apresentar documento que havia sido previsto no Edital como sendo necessário para comprovação de capacidade técnica. E destaca, Sr. Pregoeiro, a NOTA FISCAL não está descrita no Edital como documentação complementar, o que afasta a possibilidade de ser acostada nos autos do processo licitatório em momento posterior a abertura da sessão pública.

1.1.1 – Neste sentido, extrai-se recentes julgados do TCU:

DILIGÊNCIA e FORMALISMO MODERADO. ACÓRDÃO Nº 4063/2020 - TCU - Plenário.

9.4. dar ciência (...), com fundamento nos arts. 2º, inciso II e 9º, incisos I e II, da Resolução TCU 315/2020, que:

9.4.1. não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes;

ACEITAÇÃO DE PROPOSTA. ACÓRDÃO Nº 1353/2022 – TCU – Plenário.

9.3. dar ciência (...), que (...) foram identificadas irregularidades na habilitação da empresa (...), abaixo destacadas:

9.3.1. não apresentação, por parte da empresa, das especificações necessárias para avaliação da solução, durante a fase de propostas, contrariando o art. 43, V, da Lei 8.666/1993, e violando o art. 48, I, do mesmo diploma legal;

9.3.2. permissão, por parte do órgão licitante, para que a empresa declarada vencedora apresentasse posteriormente, em sede de diligência, informações que deveriam constar da proposta, obtendo vantagem indevida em relação aos outros competidores e quebrando o paradigma da isonomia (art. 3º, da Lei 8.666/1993), violando também o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU sobre o tema; (...)

1.2 – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: deve a Administração Pública zelar pela estabilidade do procedimento obedecendo às suas próprias regras dispostas no Edital. Se o processo licitatório, previa em seu ANEXO III ao Edital, um MODELO DE PROPOSTA, se previa a necessidade de se comprovar a veracidade dos Atestados Técnicos com a apresentação das Notas Fiscais, não pode o Pregoeiro deixar de observar tais regras previamente estabelecidas pela própria Unidade Gestora Gerenciadora do Pregão em análise. Pois seria um casuismo, subjetivismo, posturas incompatíveis com a coisa pública. Em que pese dever o Pregoeiro observar o

Princípio do Formalismo Moderado, algumas das atividades previstas no Edital não podem ser relevadas.

1.2.1 - Corroborando com a tese acima descrita, encontramos os seguintes julgados do TCU:
ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e VINCULAÇÃO AO EDITAL.

A CORDÃO Nº 2002/2019 - TCU - Plenário.

dar ciência (...) sobre as seguintes impropriedades/falhas (...) para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

a eventual alteração dos critérios para comprovação da qualificação técnica deverá ser seguida de nova publicação do instrumento convocatório, obedecendo aos prazos e exigências legais (art. 4º, inciso V, da Lei 10.520/2002);

PAG: 0.37/23
PAG: 423

RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ACÓRDÃO Nº 2731/2019 - TCU - Plenário.

(...)

A falta de desclassificações cabíveis a licitantes que não tenham comprovado adequadamente o atendimento de exigências editalícias atenta contra os princípios da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, todos insculpidos no caput do art. 3º da Lei 8.666/1993;

2 - Ainda, que o Pregoeiro tivesse alguma incerteza quanto à veracidade dos Atestados Técnicos apresentados pela empresa EREFARMA, poderia ter empreendido diligência, como prevê o Decreto nº 10.024/2019, para que tal dúvida fosse sanada em externada a todos do povo. No entanto, tal proceder não foi adotado por V.S.^a, segundo consta na Ata do Pregão sob análise, culminado na HABILITAÇÃO de uma documentação remetida aos autos do Pregão que não atende o previsto em seu Edital.

3 - Note-se que o próprio Edital prevê a situação acima discorrida. Eis o item editalício:

8.1.2 Não será motivo de desclassificação simples omissões que sejam irrelevantes para entendimento da proposta de preços, que não venham causar prejuízo para o comprador e nem firam os direitos dos demais Licitantes.

3.1 - Indagar-se-ia ao Sr. Pregoeiro: a inexistência de itens na PROPOSTA consignada pela empresa EREFARMA de ONZE itens que integram o único GRUPO da licitação em discussão seria uma OMISSÃO IRRELEVANTE? Ou ainda, a PROPOSTA preenchida de forma incorreta e em desacordo com o Edital, classificada por V.S.^a, NÃO FERE DIREITOS DOS DEMAIS LICITANTES? Entendemos que tanto a PROPOSTA eivada de vícios quanto a inexistência de documento probante da habilitação técnica, são motivos mais que suficientes para que V.S.^a, reconheça o lapso ocorrido e realize a retratação nos autos do processo eletrônico.

IV - DO PEDIDO

1 - Que seja reconhecido o vício apresentado na PROPOSTA cadastrada pela empresa EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, possuidora do CNPJ nº 15.439.366/0001-39, e por conseguinte, a DESCLASSIFICAÇÃO da mesma por contrariar previsão editalícia como fora apontado acima;

2 - Que seja cumprimento do Princípio da Isonomia ofertando equalização das normas e dos procedimentos no processo licitatório aqui discutido, especialmente quanto à observância da exigência editalícias, exigindo dos participantes aquilo que fora previamente estabelecido, sem subjetivismos.

3 - Que seja cumprimento do Princípio do Vínculo ao Instrumento Convocatório procedendo esse Agente de Compras nos limites estabelecidos no Edital da licitação, bem como exigindo que os licitantes proponentes caminhem no que fora estabelecido pelo ato convocatório da Administração Pública.

4 - Que seja INABILITADA a empresa EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, possuidora do CNPJ nº 15.439.366/0001-39, por ter deixado de cumprir exigência editalícia e não ter remetido o documento probante, NOTAS FISCAIS, retaliativas aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2023.

CLAUDIO CERSAR RODRIGUES SOUSA

CPF nº 382.916.812-87

Representante legal da empresa PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Fechar



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROC.: 037/23
PÁG.: 424

DECISÃO DE JULGAMENTO DE INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023-CPL - PROCESSO Nº 037/2023 – SMSA.

As dez horas do dia 20 do mês de setembro de 2023, na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação, localizada à Rua Rodrigo José da Silva, nº 37 - Centro, em Bonfim-RR, a Sra. Pregoeira e sua equipe de apoio formada pelos servidores: Rosicleide Rodrigues na qualidade de Pregoeira, Cirilo Francis de King e Campos Junior e Ângela Azevedo da Silva, qualificados como membros de apoio, designados pelo Decreto nº. 145/2023 de 03/07/2023, reuniram-se para proferir o resultado da análise dos recursos administrativos interpostos no âmbito do pregão eletrônico acima citado, pela empresa: PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 04.548.553/0001-34, cujos recursos administrativos, foram apresentados com fundamento no Decreto nº 10.024 de 20/09/2019, e de forma subsidiária na Lei Federal Nº 8.666 de 21/06/1993, e demais condições fixadas no instrumento convocatório.

1) TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser motivada e se dá, quando for declarado o vencedor, que poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, fato que ocorreu em sessão pública realizada em 01/09/2023, motivadamente pela recorrente, tempestivamente no prazo previsto em lei, devidamente conhecidos pela pregoeira.

2) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 04.548.553/0001-34, já devidamente qualificada nos autos, ora recorrente, apresentou recursos para os lotes II e III do pregão em questão, são estas suas alegações:

DA MOTIVAÇÃO: irressignada a RECURSANTE, vem expor abaixo a MOTIVAÇÃO que acredita ser necessária para a retratação do ato injusto praticado por V.S.^a, quando classificou e habilitou a PROPOSTA da empresa concorrente EREFARMA. Senhor Pregoeiro, ocorreu inobservância quanto à descrição equivocada da PROPOSTA ofertada pela empresa EREFARMA, encaminhada por meio do sistema eletrônico, até a data e hora limite para cadastramento de propostas ao torneio, no caso em concreto, às 09:00 h, do dia 01 SET 23 (Horário de Brasília). Soma-se, ainda, o fato de que não constou na documentação de HABILITAÇÃO, encaminhada juntamente com a PROPOSTA ofertada ao único Grupo, documento de HABILITAÇÃO TÉCNICA.

Diante dos fatos, percebe-se que, ao decidir pela CLASSIFICAÇÃO da empresa EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, a Sra Pregoeira, ateve-se as informações descritas na proposta de preços reformulada coma as informações de registro dos itens no sistema, as quais não se vislumbra quaisquer inconsistências, motivando assim a decisão pela sua classificação.

Quanto a exigências do "9.2.3 Da Qualificação Técnica: "a) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto do lote desta licitação, acompanhado de nota fiscal respectiva ao fornecimento que comprove a execução do mesmo."

Após reanálise dos documentos apresentados para habilitação, foi evidencia que, o atestado apresentado não fora juntado ao mesmo documento fiscal que comprove o fornecimento de material descrito no atestado de capacidade técnica. Devido ausência de comprovação fiscal, a Senhora Pregoeira decide pela procedência do questionamento. Dessa forma, pelas razões exposta decide pela inabilitação da empresa EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

3) DECISÃO



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROC.: 037/23
PÁG.: 425

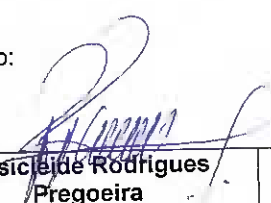
Isto posto, CONHEÇO o Recursos Administrativos apresentados pela empresa PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para no mérito julgar PARCIALMENTE IMPROCEDENTE, retificando decisão de anterior de habilitação, decidindo pela inabilitação da empresa EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. E consequentemente, seguindo a ordem de classificação, pela convocação na licitante remanescendo.

Assim, na forma do inciso IV, art. 23 do Decreto n° 10.024 de 20/09/2019, segue para autoridade competente para deliberar sobre a decisão aqui tomada.

Por fim, informamos que esta decisão será publicada no site www.comprasgovernamentais.gov.br

BONFIM/RR, 20 de setembro de 2023

Comissão:

 Rosicleide Rodrigues Pregoeira	 ANGELA AZEVEDO DA SILVA Equipe de Apoio	 Cirilo Francis de King e Campos Junior Equipe de Apoio
---	--	---



**ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DO BONFIM
GABINETE DO PREFEITO**

PRO: 037/23
PAG: 426

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PREGÃO ELETRONICO Nº 006/2023-CPL – PROCESSO Nº 037/2023 – SMSA

Objeto: Aquisição e fornecimento de medicamentos para o atendimento das necessidades do CAPS I da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento – SMSA da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR, conforme discriminação no Anexo I deste Termo de Referência.

Recorrentes: PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 04.548.553/0001-34

Nos termos do Artigo 109 parágrafos 4º, da Lei 8.666/93, RATIFICO o posicionamento e a decisão proferida pela pregoeira em sua resposta aos recursos apresentados, conhecendo o recurso interposto pela empresa PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, e decidindo pela improcedência parcial, reformulando decisão anterior da Senhora Pregoeira, pugnando pela inabilitação da empresa EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, convocando a as licitantes remanescente, seguindo a ordem de classificação.

Bonfim/RR, 21 de setembro 2023.


JONER CHAGAS
Prefeito